



CÂMARA DOS DEPUTADOS LIDERANÇA DO PTB

PROJETO DE LEI Nº 1.179, DE 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescentem-se os artigos 9º e 10 ao Projeto, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 9º Até a data prevista no *caput* do art. 3º desta lei, fica vedada a interrupção da prestação de serviços públicos de natureza continuada de que trata o § 3º, inc. II, do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, por inadimplemento dos consumidores no pagamento pelos serviços prestados.

§ 1º Caso ocorra interrupção da prestação de serviços públicos mencionada no *caput* em data posterior à prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei, as concessionárias e permissionárias deverão reestabelecer a prestação dos serviços interrompidos em até dois dias após a entrada em vigor deste dispositivo.

§ 2º Caso ocorra interrupção da prestação de serviços públicos mencionada no *caput* em data anterior à prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei, as concessionárias e permissionárias deverão reestabelecer a prestação de serviço interrompida tão logo encerrado o inadimplemento da fatura que ensejou a interrupção, ainda que existam outros períodos em situação de inadimplência.



Art. 10. Durante o período mencionado no *caput* do art. 9º, os consumidores industriais cujas atividades ou categorias econômicas sejam consideradas essenciais, nos termos do § 8º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, poderão exercer a opção prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, mesmo que inadimplentes com a concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica.

Paragrafo único. O direito de exercer opção previsto no *caput* não isenta o consumidor do pagamento dos débitos com a concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade de garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais, incluindo o de distribuição de energia elétrica, durante a pandemia de coronavírus. A manutenção desses serviços é fundamental para a qualidade de vida da população nesse período em que todos enfrentam grandes dificuldades.

O setor elétrico brasileiro movimenta somas vultosas de recursos. Apesar de ser o responsável por financiar a manutenção de todo o sistema, o consumidor tem sido deixado de lado durante a elaboração das políticas de assistência elaboradas pelo governo. Os pacotes apresentados até o momento contemplam majoritariamente as grandes empresas do setor, mas pouco foi feito para garantir as melhores condições para os usuários.

Nos últimos anos, o custo da energia elétrica para o consumidor cresceu acima dos índices inflacionários, o que impactou diretamente na capacidade de pagamento das famílias. Em um cenário de crise como o atual, que deverá repercutir diretamente sobre o emprego e a renda da população, mister se faz a atuação do poder público para assegurar a continuidade da prestação desse serviço essencial.

A interrupção do fornecimento é uma medida administrativa que a concessionária pode adotar para assegurar o recebimento pelos serviços prestados. Seu uso em momentos como o atual pode ser considerado



desproporcional e abusivo. Os sacrifícios adotados pelas famílias para assegurar a manutenção do suprimento de energia elétrica poderiam ameaçar o fornecimento de outros itens essenciais, o que exerceria sobre elas uma pressão desproporcional e injustificável.

Outra importante medida proposta nesta emenda corresponde à permissão aos consumidores industriais, cujas atividades sejam consideradas essenciais para o combate à pandemia, para aderirem ao Ambiente de Contratação Livre de energia (ACL) mesmo em situação de inadimplência. Isso assegurará que as atividades mais importantes para o atendimento à população durante a crise, estabelecidas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não parem de funcionar em razão de eventuais conflitos entre consumidores e distribuidoras de energia. Espera-se, ainda, aumento da demanda de energia, contribuindo para melhorar o equilíbrio das contas dos agentes geradores, que têm operado abaixo da capacidade em razão da queda de demanda.

Considerando a importância das medidas propostas, solicitamos que o ilustre relator incorpore esta emenda ao texto desse projeto de lei.

Sala de sessões, 13 de maio de 2020.

Dep. PEDRO LUCAS FERNANDES
Líder do PTB

